



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 409, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para vedar a adoção de medidas que impeçam o exercício de atividades da vida civil, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romero Jucá (MDB/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMERO JUCÁ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 –
COMPLEMENTAR**

SF/18454.41160-08
|||||

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para vedar a adoção de medidas que impeçam o exercício de atividades da vida civil, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o seguinte art. 185-B:

“.....

Art. 185-B. Nenhum devedor perante a Fazenda Pública será privado do direito de exercer qualquer atividade da vida civil, para a qual deva concorrer o Poder Público, mediante autorização, permissão, concessão, credenciamento, licença, inscrição, identificação, habilitação ou manifestação, salvo quando a privação decorrer de norma legal expressa.

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito subjacente a este Projeto de Lei Complementar é muito simples, objetivo e necessário: visa assegurar que o cidadão, na sua condição de contribuinte ou responsável tributário, não sofra constrangimentos, por parte do Poder Público, assim na União, como em Estado, no Distrito Federal e em Município, que o impeçam de exercer direitos que lhe sejam inerentes à vida civil. A ideia é vedar sanções tributárias que extrapolam o campo que lhes é reservado legalmente e, ao extrapolá-lo, que deem causa a desproporcionalidades e ao excesso de exação. Daqui para frente, nenhuma sanção se



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROMERO JUCÁ

poderá abater sobre o contribuinte ou o responsável tributário, salvo se expressamente prevista e delimitada em norma legal.

Estabilidade e segurança jurídica: é isso de que precisa o cidadão para viver em paz e para estudar, trabalhar e prosperar. E é exatamente isso que promovemos com este Projeto de Lei. Ninguém poderá ser privado de seus direitos, por conta de decisões personalíssimas, esparsas e desconexas, adotadas a esmo por autoridades públicas.

Não. Nada disso. Agora, prevalecerá a lei. Caberá à lei, conforme a própria Constituição prevê, o papel de criar, extinguir e modificar direitos, deveres e obrigações. Ao fazê-lo, a lei também imporá limites ao poder da autoridade pública, o primeiro desses limites sendo o dever de agir com equilíbrio, sentido de proporção e apego à própria legalidade. É preciso resgatar a ideia de que o primeiro fundamento de legitimação do Poder Público é o respeito ao império da lei.

Sanções, castigos e penas não mais decorrerão de meras interpretações, de juízos de valor que busquem estender os limites da norma abstrata até as fronteiras das convicções pessoais. Chega. O cidadão já não aguenta mais esse estado de incerteza, essa bagunça generalizada. Temos um ordenamento jurídico-positivo e devemos aplicá-lo à letra, pois a ordem legal é o primeiro e o mais essencial dos serviços públicos.

A partir de agora, não mais haverá constrangimentos ao exercício de atividades civis. Direitos fundamentais, como o de ser identificado, inclusive para locomover-se e viajar, de ser habilitado, até mesmo para dirigir veículos automotores, e de ser autorizado a trabalhar, não mais serão cerceados ou reduzidos ao alvedrio do agente público. Somente a lei poderá prever, expressamente, sanções de tamanha gravidade e impacto.

Por essas razões, pedimos apoio a este Projeto. Pedimos aos nobres Pares que o discutam, aprimorem e aprovem.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

Senador ROMERO JUCÁ

SF/18454.41160-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>